

01-0685/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0685 / 2005

DE 2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0685 / 2005

DE 20/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.036, DE 11 DE JULHO DE
1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFERENTE A HORA-
TRABALHO ACRESCIDA DE 30%, PARA O SERVIÇO NOTURNO
PRESTADO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:38:27

00000056357-99



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

SGP 21

01-0685/2005

Adelina Ciesne - ~~1904~~ Parlamentar

RE. 100.406



AS COMISSÕES DE:

Constitución Mexicana
 John P. ...
 Educ. ...
 ... y ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0685/2005

Altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, passa a exibir a seguinte redação:

“Art. 1º Pelo serviço noturno prestado das 19 horas às 23 horas, os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino e nos Centros Educacionais Unificados - CEUs terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescida de 30% (trinta por cento).”

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, exclusivamente os que integram as equipes de natureza técnica e docente das unidades escolares:

II - servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CÉUS, os que estejam designados para prestar serviços nestes.”.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, passa a exibir a seguinte redação:

“Parágrafo único. Após a atribuição de classes/aulas e até o início do ano ou semestre letivo, a direção da unidade escolar e do Centro Educacional Unificado – CEU deverão encaminhar ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação a relação dos servidores que perceberão a hora-trabalho com

1. 1.000
 2. 1.000
 3. 1.000
 4. 1.000
 5. 1.000
 6. 1.000
 7. 1.000
 8. 1.000
 9. 1.000
 10. 1.000
 11. 1.000
 12. 1.000
 13. 1.000
 14. 1.000
 15. 1.000
 16. 1.000
 17. 1.000
 18. 1.000
 19. 1.000
 20. 1.000
 21. 1.000
 22. 1.000
 23. 1.000
 24. 1.000
 25. 1.000
 26. 1.000
 27. 1.000
 28. 1.000
 29. 1.000
 30. 1.000
 31. 1.000
 32. 1.000
 33. 1.000
 34. 1.000
 35. 1.000
 36. 1.000
 37. 1.000
 38. 1.000
 39. 1.000
 40. 1.000
 41. 1.000
 42. 1.000
 43. 1.000
 44. 1.000
 45. 1.000
 46. 1.000
 47. 1.000
 48. 1.000
 49. 1.000
 50. 1.000
 51. 1.000
 52. 1.000
 53. 1.000
 54. 1.000
 55. 1.000
 56. 1.000
 57. 1.000
 58. 1.000
 59. 1.000
 60. 1.000
 61. 1.000
 62. 1.000
 63. 1.000
 64. 1.000
 65. 1.000
 66. 1.000
 67. 1.000
 68. 1.000
 69. 1.000
 70. 1.000
 71. 1.000
 72. 1.000
 73. 1.000
 74. 1.000
 75. 1.000
 76. 1.000
 77. 1.000
 78. 1.000
 79. 1.000
 80. 1.000
 81. 1.000
 82. 1.000
 83. 1.000
 84. 1.000
 85. 1.000
 86. 1.000
 87. 1.000
 88. 1.000
 89. 1.000
 90. 1.000
 91. 1.000
 92. 1.000
 93. 1.000
 94. 1.000
 95. 1.000
 96. 1.000
 97. 1.000
 98. 1.000
 99. 1.000
 100. 1.000

20 OCT 2005

SGP.42

CHSP - ATM
-20-01-2005-15:45-010613

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 18.11.053 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acréscimo previsto no artigo 1º desta lei, bem como qualquer alteração posterior”.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Os Profissionais que atuam no período noturno nos Centros Educacionais Unificados – CÉUs recebem tratamento diferenciado pela mesma jornada de trabalho.

Esse tratamento discriminatório não se justifica, mormente diante da disposição constitucional inserta no inciso XXXII do art. 7º:

“proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”.

O princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Dissertando sobre o assunto em “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, Celso Antonio Bandeira de Mello, esclarece:

“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto”.

Desse modo, a correção da situação de desigualdade na remuneração do trabalho dos servidores dos Centros Educacionais Unificados – CÉUS, como a preconizada neste projeto, é um imperativo constitucional dirigido ao legislador em todos os níveis da federação.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-685 de 20 05 18/11/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

18 / 11 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUE

18/11/05

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/11/05 às 13:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
RECEBIDO NA ACJ-3
Secretário
SUPERVISÃO DE PROCESSOS
JURÍDICA DO P.M.C. DO C.E.L.
EM 23/11/05 às 17:20
POR João
Δ/ em 29/11/05 às 11:00hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
João Horta
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01/12/05
Obs: o prazo para a manifestação é de 15 dias, nos termos do § 4º, artigo 60 do R. I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE PROCESSOS
JURÍDICA DO P.M.C. DO C.E.L.
EM 22/02/06 às 17:40 HS
POR João

Δ/ em 03/03/06 às 12:00hs

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
A. Guia
deferido na reunião de 08/3/06
Obs: o prazo para a devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 60 do R. I.

27/03/06 16:00
SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado + sob folha s nº 06 a 08
Em 05/3/06
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0364/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa estender a gratificação dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 horas às 23 horas, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUS.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Mas não é só.

A propositura visa assegurar a aplicação de um importante princípio constitucional, o princípio da isonomia ou da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Isso porque os profissionais que atuam no período noturno nos Centros Educacionais Unificados – CEUS recebem tratamento diferenciado pela mesma jornada de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do
Processo nº 685105
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Esse tratamento discriminatório não se coaduna ainda com o disposto no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal que determina:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXII – proibição e distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos”.

O princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Dissertando sobre o assunto em “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:

“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, deste que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fato erigido como critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo nº 685/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/5/06

[Handwritten signatures and initials]

pl0685-05enc

3

À Doute Comissão de
Administração Pública

Em, 05 / 5 / 06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

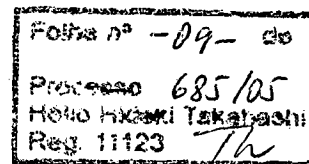
Em, 05 / 05 / 06 às 12:30h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Gilson Banneto</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em, <u>05 / 5 / 2006</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta Ata para rubricação, rubricado sob	
Documento	
Folha nº <u>09.10 e 11 - 2)</u>	
19/06/06	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 685/05, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que objetiva estender, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados (CEUS) a gratificação a que fazem jus os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 às 23 horas, solicito o encaminhamento do seguinte pedido de informações para a Secretaria Municipal da Educação:

- a) Já existe alguma iniciativa sobre a matéria em tela?
- b) Qual é a posição sobre a viabilidade da propositura?
- c) Há alguma sugestão no sentido de melhorar a iniciativa ora proposta?

São Paulo, 19 de maio de 2006


VEREADOR GILSON BARRETO

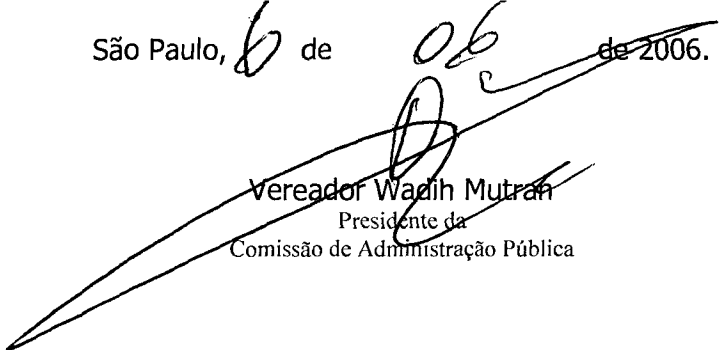
PL 685/05

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento ao Executivo, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Gilson Barreto.

São Paulo, 6 de 06 de 2006.


Vereador Wadih Mutran
Presidente da
Comissão de Administração Pública

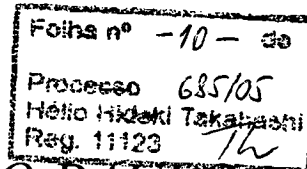
Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de JUNHO de 2006.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 7 de junho de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0097/2006

OFÍCIO SGP - 15 nº /06

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 685/2005, de autoria do Vereador Aurélio Miguel - que "Altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, e dá outras providências", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 685/2005, solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

TID 892564

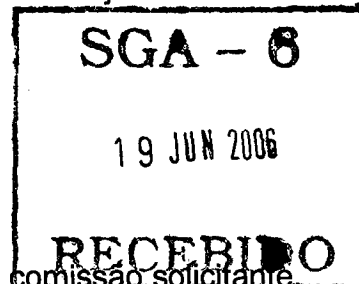
Folha nº	- 44 -	de
Processo	685/05	
Helio Hidaki	Takahashi	
Reg.	11123	<i>Th</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 97/06, de 7/06/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 685/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.



Anexo: fotocópia do PL nº 685/05 e despacho da comissão solicitante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

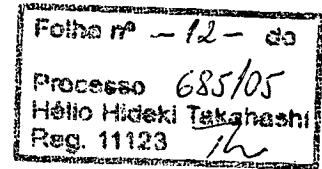
Documento

folha nº - 12 - a)

22/06/06

Hélio Hidoki Takahashi

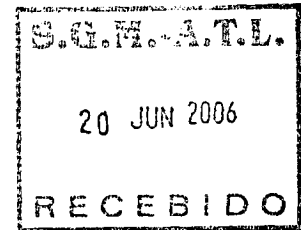
Reg. 11123



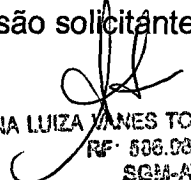
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de junho de 2006.

Recebi ofício SGP-15 nº 97/06, de 7/06/06 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 685/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.



Anexo: fotocópia do PL nº 685/05 e despacho da comissão solicitante.


ANA LUIZA NUNES TORRES FERREIRA
RF- 508.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Órgão judicial para a prestação de informações, noticiário sob

documentos

folha nº 13a 18 **a)**

09/08/06

Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho

de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 194/06-C

Ref.: OF. SGP-15 nº 0097/2006

Processo nº 2006-0.163.755-7

15 - DOCREC

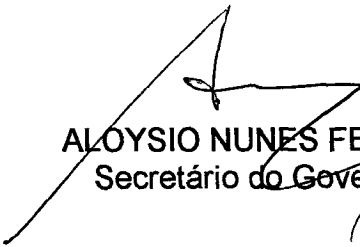
15- 1095/2006

Folha nº -13- do
Processo 685/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente do Projeto de Lei nº 685/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/drs
Resp 685-05

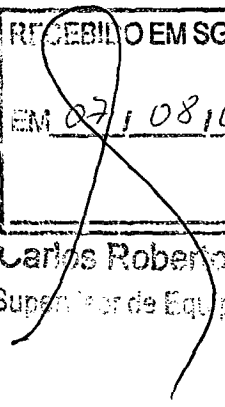
Arquivo Legitimado - SGP 22

A SGP-15

Em. 03108106


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBILIO EM SGP-15
EM <u>07/08/06</u> - <u>18h</u>


Carlos Roberto da Silva
Superior de Equipe - SGP-15

do Memorando nº 1333/2005 – ATL III
TID 612070

em 07/11/2005

PAULA FERNANDA SERIE
Prof. Tit. Elm. Fund. II
RF. 722.948.143
CONAE-3

Interessado: SGM/ATL
Assunto: Projeto de Lei nº 685/05

SME G
Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 685/05 de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel propondo alteração de dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, que dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dando outras providências.

Em síntese a propositura visa estender o pagamento pelo serviço noturno prestado no horário das 19h às 23 horas, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, da Secretaria Municipal de Educação.

Em que pese o mérito da propositura, manifestamo-nos pelo veto total, pelas razões a seguir expostas:

a) a gratificação por serviço noturno devida aos Profissionais de Educação – integrantes das equipes técnicas e docentes - encontra-se disciplinada pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nos artigos 80 a 82, na seguinte conformidade:

- pelo serviço prestado no horário das 19 horas às 23 horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho acrescido de 30% (trinta por cento);
- somente serão remuneradas as horas prestadas em serviço noturno com o acréscimo de 30%, quando os horários de trabalho abrangerem períodos diurnos e noturnos;
- arredondamento para uma hora das frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- remuneração relativa ao serviço noturno devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recessos escolares e demais afastamentos e licenças remunerados;
- não incorporação aos vencimentos do Profissional de Educação.

SW

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

b) extensão do referido benefício aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação – Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.396, de 02 de julho de 1997, nas mesmas bases e condições previstas nos artigos 80 a 82 da Lei nº 11.229/92;

c) os Profissionais de Educação bem como os ocupantes de cargos de Agente Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II, em exercício nas unidades educacionais que integram os CEUs, já percebem a remuneração pelo serviço noturno prestado no horário das 19h às 23 horas;

d) os servidores do Quadro de Pessoal do Nível Básico: Agente de Apoio, incluindo os em exercício nas unidades educacionais dos CEUs e, se houver, no próprio CEU, percebem o valor da respectiva hora trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) pelo serviço noturno prestado no horário das 22h às 6h, conforme disposto no artigo 104 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

e) a proposta não especifica os profissionais em exercício nos CEUs que serão considerados para os fins que especifica em seu artigo 1º., podendo gerar questionamentos face à sua amplitude – “servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs....”.

Por fim, entendemos que a presente proposição contraria o disposto no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

À criteriosa análise e consideração de V.Sa.

Em 07/11/2005


Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE 2/SME

CÓPIA

CÓPIA


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SF 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 16 do Proc:
nº 2006-0.163.755-7

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGP/SGM/ATL
RP 725.194

Folha nº	-16-	do
Processo	685/05	
Hélio Hidemi Takahashi		
Reg. 11123		

Folha de informação n.º 06

do Memo n.º 1333/2005 – ATL III / TID 612070 em 08.11.2005 (a) Tania

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/IG

Interessado : **SGM/ATL**

Assunto : PL n.º 685/05, de autoria do Legislativo

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

CÓPIA

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei n.º 685/05, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica da Divisão de Recursos Humanos, que refletem a posição desfavorável desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria, manifestando-nos pelo veto total à propositura em questão.

Em 08.11.2005.

MARIA LÚCIA V. A. A. TOJAL
Chefe de Gabinete
SME/IG

MARG/ads
Desp 0811

10 NOV 2005

RECEBIDO
10/11/2005

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº -17- do
Proj. nº 685/05
Assessor Técnico
Rég. 11120 Th

Folha de Informação nº 19

Do processo nº 2006-0.163.755-7

em 06/07/2006 (a) ~~Ass. Adm. de Ensino~~
~~Ass. Adm. Ensino~~

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 685/2005 – Vereador Aurélio Miguel – Altera
dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991.

SME-G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, informamos que:

- a) não existe iniciativa sobre a matéria em tela por parte da SME;
- b) a propositura é inviável, posto que o assunto já se encontra disciplinado para os Profissionais de Educação que atuam nas unidades escolares, bem como nos CEUs, conforme já expressamos em nossa manifestação anexada às fls 14/15.

A proposta apresentada restringirá o pagamento da gratificação pelo serviço noturno aos que integram a equipe técnica e docente das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo que atualmente são beneficiados também os integrantes do Quadro de Apoio (Agentes Escolares e Auxiliares Técnicos de Educação).

Por outro lado, não discrimina os cargos / funções dos servidores que atuam nos CEUs, que devem ser beneficiados, o que é impróprio. Da mesma forma, entendemos imprópria a redação: “que estejam designados para prestar serviços”, uma vez que excluirá os lotados, os nomeados.

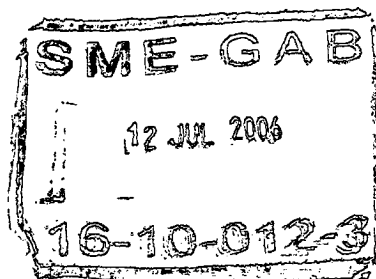
A propositura também é inviável por contrariar o disposto no artigo 37, §3º da Lei Orgânica do Município.

- c) A proposta só poderia melhor-se não interferisse no que já está regulamentado para a Rede Municipal de Ensino e se discriminasse quais os cargos / funções do CEU que pretende beneficiar, sem que seja ferido o princípio de isonomia.

Da forma como se apresenta e pelas razões expostas no presente, manifestamo-nos pelo veto total da propositura, caso venha a ser aprovada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

À consideração de VSª.

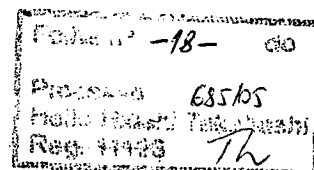
São Paulo, 06/07/06.



Mariza Leiko Kubo
Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE-2 / SME
Marisa Monteiro Oliver
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**



Folha de informação n.º 20

do Processo n.º 2006-0.163.755-7 em 12.07.06 (a)

Naércio Borges Pamparo
Prof. Tm. Ed. Infantil
RF 723.487.8.01
SME/IC

CÓPIA

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Ref. ao Projeto de Lei n.º 685/2005, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n.º 11.036, de 11 de julho de 1991. Pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara. Adoção de providências para o devido atendimento.

SGM/ATL

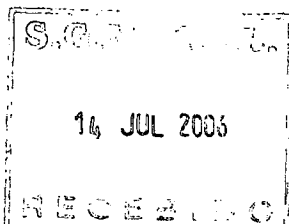
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao requerido às fls. 17, retornamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação retro da Assessoria Técnica da Divisão de Recursos Humanos desta Pasta, ora endossada.

Em 12.07.2006.


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Chefe de Gabinete
SME/G

MARG/ads
Desp1207



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

AURÉLIO NOMURA

deferido na reunião ordinária de: 04 / 10 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 10 / 06 às 15:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 11 / 10 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 31 / 10 / 06 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo juntado nesta data para a documentação rubricado sob

folha nº 19 e 20 - a)

10/11/06

Th
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16- 1567/2006

Folha nº - 19 - do
Processo 685705
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/05.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 685/05.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa estender a gratificação a que fazem jus os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados (CEUS), pelo serviço noturno prestado das 19 às 23 horas.

Na justificativa, o autor argumenta que há necessidade de corrigir uma injustiça na remuneração do trabalho dos servidores dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), que percebem valor menor do que seus colegas que atuam nas demais unidades da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/06.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -20- de
PROCESSO 685/05
Heio Huan Tak...
Reg. 11123

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/05

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/05.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, o presente projeto objetiva estender, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados (CEUS) a gratificação a que fazem jus os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 às 23 horas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se corrigir uma injustiça na remuneração do trabalho dos servidores dos Centros Educacionais Unificados (CEUS), que percebem valor menor do que seus colegas que atuam nas demais unidades da Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade da matéria. O Executivo posicionou-se contrariamente à propositura em tela, argumentando que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 11.229/92, que acresce 30% ao valor da hora-aula dos Profissionais da Educação em exercício nas unidades escolares. Os ocupantes de cargos de Agente Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação já percebem a remuneração pelo serviço noturno prestado no horário das 19 h às 23 h. Por fim, a iniciativa não especifica quais profissionais em exercício nos CEUS serão considerados para os fins que especifica em seu artigo 1º, o que pode gerar questionamentos.

O projeto em análise, apesar de revestir-se de elevado interesse público, não deve prosperar, tendo em vista os motivos supracitados.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/11/06.

Presidente

Relator

*Contra-rio
(voto em separado).*

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 10/11/06

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO	
Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em 10/11/06	às 18h
RF 11.123	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Eliseu Gabriel	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: 08/08/07	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 21128
Em 20/06/07				

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



16 - PAR
16- 0908/2007

Folha nº 21 do proc
nº 685 de 06
Mônica R. A. Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2005.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, pretende o presente projeto de lei estender a gratificação dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 às 23 horas, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUS.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade, oferecendo, no entanto substitutivo às fls. 6 a 8.

Quanto ao mérito, e assim exclusivamente, não obstante o apoio incondicional que este Plenário oferece às iniciativas de políticas públicas de valorização dos serviços públicos e dos seus agentes, estamos diante de circunstância em que nos parece pouco viável o critério de atribuição e fiscalização do bem em comento, o que recomenda curvatura para o sentido de preservação de princípios gerais de razoabilidade e controle administrativos, objetivos para os quais demonstra-se carente o projeto.

Em face do exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19/06/07

Vereador Carlos Apolinário

P. PRESIDENTE

For. Abs. 23/06/07

CECE/sca



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR ELISEU GABRIEL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2005.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, pretende o presente projeto de lei estender a gratificação dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 às 23 horas, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUS.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade, oferecendo, no entanto substitutivo às fls. 6 a 8.

Quanto ao mérito, e assim exclusivamente, nada há a opor tendo em vista o apoio incondicional que este Plenário oferece às iniciativas de políticas públicas de valorização dos serviços públicos e dos seus agentes.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/03/04

 (continua)
Claudinho de Souza - Presidente


Eliseu Gabriel - Relator


CONTAARIO

CECE/sca

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/06/07

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.700
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/06/07 às 17h00

MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Ao Deputado Vereador / À Deputada Vereadora	
RU 88 V M A N O	
Para	
Sala	
Em	02/7/2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Neluthe.
deferido na reunião ordinária de: 23/09/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue anexo	Destruída documentos
a papel de	sob folha
nr 23 a 36	
Em: 03/01/08.	

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.700
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc
nº 685 de 05
Mônica R. A. Paiva

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 685/2005:

1º) Complementando informações solicitadas e respondidas pelo Executivo a respeito do projeto em questão, solicito a informação de qual é o impacto financeiro da proposta e, em havendo, se há cobertura orçamentária e financeira pertinente?

2º) Se aprovado o projeto, a consequência seria a criação de novas despesas, caracterizadas como de caráter continuado; neste caso, não haveria incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc
nº 685 de 03
Município de São Paulo

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

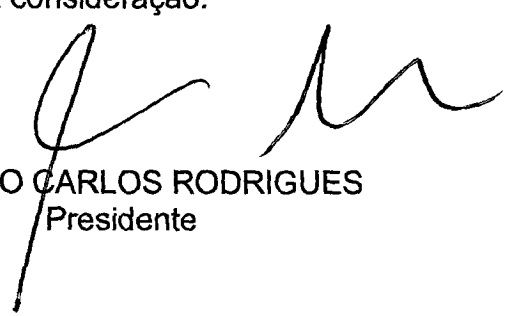
25 - OF-SGP15
25- 0517/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 685/2005, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 685/2005 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



2052019

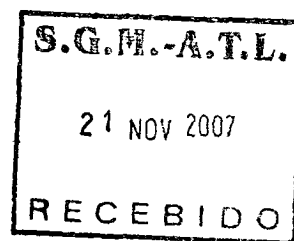
Folha nº 25 de 25
nº 685 de 05
Mônica R.A. Balva

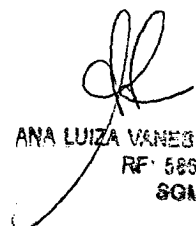
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0517/2007, de 09/11/07, solicitando informações acerca do PL 0685/2005 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Anexo: cópia do PL 0685/2005 e Requerimento da Comissão solicitante.




ANA LUIZA VANEZ YORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 758/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0517/2007

Processo nº 2006-0.163.755-7

Folha nº 26 de 26
nº 685 de 05
Mônica R. Silva

15 - DOCREC
15- 4295/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 685/2005, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, que revelam o posicionamento contrário daquela Pasta à aprovação da propositura.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 685-05

RECEBIDO - SGP-22

19 DEZ 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-15

Em. 19/12/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>20/12/07</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

PAULA FERNANDA SERIE
Prof. TIL. Ens. Fund. IV
RF. 722.048.1.00
CONAE-2

CÓPIA

- pelo serviço prestado no horário das 19 horas às 23 horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho acrescido de 30% (trinta por cento);
- somente serão remuneradas as horas prestadas em serviço noturno com o acréscimo de 30%, quando os horários de trabalho abrangerem períodos diurnos e noturnos;
- arredondamento para uma hora das frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- remuneração relativa ao serviço noturno devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recessos escolares e demais afastamentos e licenças remunerados;
- não incorporação aos vencimentos do Profissional de Educação.

b) extensão do referido benefício aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação – Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.396, de 02 de julho de 1997, nas mesmas bases e condições previstas nos artigos 80 a 82 da Lei nº 11.229/92;

c) os Profissionais de Educação bem como os ocupantes de cargos de Agente Escolar e de Auxiliar Técnico de Educação – Classes I e II, em exercício nas unidades educacionais que integram os CEUs, já percebem a remuneração pelo serviço noturno prestado no horário das 19h às 23 horas;

d) os servidores do Quadro de Pessoal do Nível Básico: Agente de Apoio, incluindo os em exercício nas unidades educacionais dos CEUs e, se houver, no próprio CEU, percebem o valor da respectiva hora trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) pelo serviço noturno prestado no horário das 22h às 6h, conforme disposto no artigo 104 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

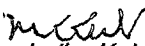
e) a proposta não especifica os profissionais em exercício nos CEUs que serão considerados para os fins que especifica em seu artigo 1º., podendo gerar questionamentos face à sua amplitude – “servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs....”.

Por fim, entendemos que a presente propositura contraria o disposto no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

À criteriosa análise e consideração de V.Sa.

CÓPIA

Em 07/11/2005


Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE 2/SME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 16 do Proc.
nº 2006-0.163.755-7
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPM/SGM/ATL
RF 025194

Folha nº 29 do proc
nº 685 de 05
Mônica R.A. Paiva

Folha de informação n.º 06

do Memo n.º 1333/2005 – ATL III / TID 612070 em 08.11.2005 (a) Tania

Tania M. S. Costa
Oficial de Gabinete
SME/G

Interessado : SGM/ATL

Assunto : PL n.º 685/05, de autoria do Legislativo

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei n.º 685/05, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica da Divisão de Recursos Humanos, que refletem a posição desfavorável desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria, manifestando-nos pelo veto total à propositura em questão.

Em 08.11.2005.

MARIA LÚCIA V. A. A. TOJAL
Chefe de Gabinete
SME/G

MARG/ads
Desp 0811

10 NOV 2005

RECIBO
10/11/2005



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha nº 32
nº 685 de 05
Mônica R. V. Falva

Folha de Informação nº 12

Do processo nº 2006-0.163.755-7

em 06/07/2006 (a) Aux. Adm. de Língua Portuguesa
RE 000.698.800
Aux. Adm. Ensino

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 685/2005 – Vereador Aurélio Miguel – Altera
dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991.

SME-G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, informamos que:

- a) não existe iniciativa sobre a matéria em tela por parte da SME;
- b) a propositura é inviável, posto que o assunto já se encontra disciplinado para os Profissionais de Educação que atuam nas unidades escolares, bem como nos CEUs, conforme já expressamos em nossa manifestação anexada às fls 14/15.

A proposta apresentada restringirá o pagamento da gratificação pelo serviço noturno aos que integram a equipe técnica e docente das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo que atualmente são beneficiados também os integrantes do Quadro de Apoio (Agentes Escolares e Auxiliares Técnicos de Educação).

Por outro lado, não discrimina os cargos / funções dos servidores que atuam nos CEUs, que devem ser beneficiados, o que é impróprio. Da mesma forma, entendemos imprópria a redação: “que estejam designados para prestar serviços”, uma vez que excluirá os lotados, os nomeados.

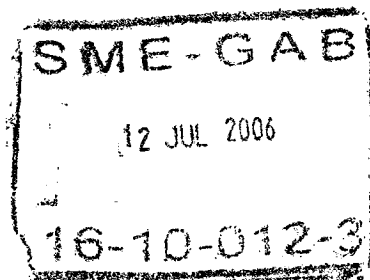
A propositura também é inviável por contrariar o disposto no artigo 37, §3º da Lei Orgânica do Município.

- c) A proposta só poderia melhor-se não interferisse no que já está regulamentado para a Rede Municipal de Ensino e se discriminasse quais os cargos / funções do CEU que pretende beneficiar, sem que seja ferido o princípio de isonomia.

Da forma como se apresenta e pelas razões expostas no presente, manifestamo-nos pelo veto total da propositura, caso venha a ser aprovada pela Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

À consideração de VSª.

São Paulo, 06/07/06.



Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE-2 / SME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 31
nº 685 de 05
Mônica A. Paiva

Folha de informação n.º 20

do Processo n.º 2006-0.163.755-7 em 12.07.06 (a)

CÓPIA

Notas de 100,00
R\$ 100,00
R\$ 723,41
SME/G

Interessado : *Câmara Municipal de São Paulo*

Assunto : *Ref. ao Projeto de Lei n.º 685/2005, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei n.º 11.036, de 11 de julho de 1991. Pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara. Adoção de providências para o devido atendimento.*

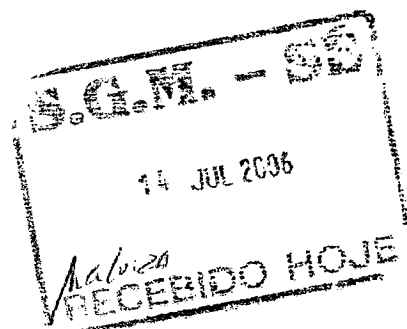
SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao requerido às fls. 17, retornamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação retro da Assessoria Técnica da Divisão de Recursos Humanos desta Pasta, ora endossada.

Em 12.07.2006.

CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Chefe de Gabinete
SME/G



Gratificação serviço noturno - servidores dos CEUs
dados para cálculo do impacto

cargo	vencimentos				cálculo horário noturno			situação atual		situação- 44 CEUs	
	padrão	verba repr.	gratific. função	total	valor hora trabalho	total mensal	percentual de 30%	quant. servidores	total mensal	módulo total	total mensal
Gestor	2.418,97		777,58	3.196,55	13,31	1.171,28	351,38	25	8.784,50	44	15.460,72
Coord.Núcleo Educac.	2.418,97		706,89	3.125,86	13,02	1.145,76	343,72	23	7.905,56	44	15.123,68
Coord.Ação Cultural	1.356,69	1.986,27		3.342,96	13,92	1.224,96	367,48	21	7.717,08	44	16.169,12
Coord.Esportes	1.356,69	1.986,27		3.342,96	13,92	1.224,96	367,48	22	8.084,56	44	16.169,12
Coord.Projetos	2.418,97		494,82	2.913,79	12,14	1.068,32	320,49	22	7.050,78	44	14.101,56
Coord.Projetos	1.121,21	1.625,13		2.746,34	11,44	1.006,72	302,01	125	37.751,25	264	79.730,64
Assistente Técnico I	1.019,32	1.444,56		2.463,88	10,26	902,88	270,86	44	11.917,84	88	23.835,68
Bibliotecário	1.837,93			1.837,93	7,65	673,20	201,96	30	6.058,80	132	26.658,72
Técnico de Ed.Física	918,97			918,97	7,65	673,20	201,96	189	38.170,44	308	62.203,68
Assist.Gest.Pol.Públ.	644,26			644,26	2,68	235,84	70,75	141	9.975,75	440	31.130,00
total mês								642	143.416,56	1452	300.582,92

observações:

1. padrão de vencimentos - cargos de provimento de carreira considerado o QPE 18 C na Jornada de 40 horas semanais de trabalho
2. padrão de vencimentos - Bibliotecário/Técnico de Ed.Física - considerados os valores previstos no QP Nível Superior
3. cálculo do horário noturno - total mensal - considerado valor hora trabalho X 88 horas mensais, como limite máximo (4horas dia x 22 dias úteis)
4. situação atual - quantidade de servidores atualmente no exercício dos cargos nos CEUs
5. situação - 44 CEUs - considerada a totalidade de cargos
6. AGPP - considerado a referência inicial dos cargos

data base: 30.11.07

CÓPIA

FOLHA Nº 32
nº 685 de 95 de Proc
PÁG. 31 Monica R. A. Paiva
PAULA FERNANDA
BOL. DE L...
RE. T...
CENÁRIO

Folha de informação nº 32

do processo nº 2006-0.163.755-7

em 05/12/2007

PAULA FERREIRA GONÇALVES
Dep. Ed. Sup. Fund. II
ED. FUND. II
CONAE 2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 685/2005, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991. Subsídios solicitados pela Comissão de Administração Pública. Atendimento. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/ATP/NPC
Senhora Diretora

CÓPIA

Considerando que:

- os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, incluindo as dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, já percebem a gratificação pelo serviço noturno prestado das 19h às 23hs, na conformidade do disposto no Capítulo IV - Gratificação por Serviço Noturno, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;
- aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação também é assegurada a gratificação pelo serviço noturno, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 12.396, de 02 de julho de 1997;
- nos termos do disposto no artigo 104 da Lei nº 8.989/79, os servidores Quadro de Pessoal do Nível Básico: Agente de Apoio, percebem o valor da respectiva hora trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) pelo serviço noturno prestado das 22h às 6h;
- que a proposta não especifica quais profissionais serão contemplados com o acréscimo de 30% (trinta por cento) pelo serviço prestado no horário das 19h às 23h, mas apenas que "os servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os que estejam designados para prestar serviços nestes",

entendemos que deverão ser considerados para fins de cálculo do impacto financeiro da proposta todos os profissionais em exercício na Gestão dos CEUs, exceto os já contemplados pela legislação acima referida.

As fls. 31, anexamos planilha com dos dados necessários para o cálculo do impacto financeiro da proposta.

À criteriosa análise de V.Sa.

Em 05/12/2007


Mariza Leiko Kubo
Assessor Técnico
CONAE 2/SME

SME-ATP-NPC	
RECEBIDO EM:	
06/07/07	
HORA: 11:14	
	
RUBRICA:	

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO CENTRAL**

REFERÊNCIA: Cálculo do impacto na fopag

Projeto de Lei nº 685/05 - acresce em 30% o valor/hora de trabalho noturno dos servidores que atuam nos CEU's
(nos moldes propostos por SME/CONAE 2 - fls. 31/32)

Cargo	vencimentos				horário noturno (19:00 às 23:00)			cálculo do impacto na fopag (mensal)			
	Padrão	verba repres.	grat.função	total	vr./hora	vr./hora-acréscimo de 30%		nº servidores situação atual	total/mês	nº servidores módulo total	total/mês
Gestor	2.423,81		779,14	3.202,95	13,35	4,00	352,32	25	8.808,10	44	15.502,26
Coord.Núcleo Educ.	2.423,81		708,30	3.132,11	13,05	3,92	344,53	23	7.924,25	44	15.159,44
Coord.Ação Cult.	1.359,40	1.990,24		3.349,65	13,96	4,19	368,46	21	7.737,69	44	16.212,30
Coord.Esportes	1.359,40	1.990,24		3.349,65	13,96	4,19	368,46	22	8.106,15	44	16.212,30
Coord.Projetos	2.423,81		495,81	2.919,62	12,17	3,65	321,16	22	7.065,48	44	14.130,96
Coord.Projetos	1.123,45	1.628,38		2.751,84	11,47	3,44	302,70	125	37.837,74	264	79.913,30
Assist.Técni.I	1.021,36	1.447,45		2.468,81	10,29	3,09	271,57	44	11.949,04	88	23.898,08
Bibliotecário	1.837,93			1.837,93	7,66	2,30	202,17	30	6.065,17	132	26.686,74
Técni.Ed.Física	918,97			918,97	7,66	2,30	202,17	189	38.210,77	308	62.269,41
AGPP	645,55			645,55	2,69	0,81	71,01	141	10.012,47	440	31.244,58
Total					total			642	143.716,86	1.452	301.229,38

ESTIMATIVA PRÉVIA DO IMPACTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (inciso I do artigo 24 do Decreto nº 48.085/2007)

servidores	total/mês	total/ano 1	total/ano 2	total/ano 3
situação atual	143.716,86	1.724.602,36	1.724.602,36	1.724.602,36
módulo total	301.229,38	3.614.752,54	3.614.752,54	3.614.752,54

CÓPIA

Folha nº 34
nº 685 de 03
de proc
Mônica R. Paiva

Impacto - hora-noturna CEU's
SME/NPC 08/12/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Educação

Folha nº 35 do proc
nº 685 de 95
Mônica R. Almeida

Folha de informação n.º 34
(a) *[assinatura]*

Do processo nº. 2006-0.163.755-7

em 10 / 12 / 07

Cyrlana Luíze da Costa Mattoso
Assist. Gestão de Políticas Públicas
SME/ATP/NPC

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 685/05, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1.991, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SME/G

Senhora Secretária-Adjunta,

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de fls. 28, temos a informar o que segue a respeito dos quesitos constantes às fls.24:

1) Segue juntado às fls. 33, o impacto financeiro do Projeto de Lei nº 685/2005, que foi calculado nos moldes do traçado pela CONAE.2 às fls.32, ou seja, considerando-se todos os profissionais em exercício na Gestão dos CEU's, exceto os já contemplados em legislação específica. Neste caso, na situação atual (servidores atualmente em exercício nos CEU's), o impacto mensal será de R\$ 143.716,86, perfazendo um total de R\$ 1.724.602,36/ano. Se considerarmos o módulo dos CEU's (totalidade de cargos para 44 CEU's), o acréscimo mensal será de R\$ 301.229,38 e o anual de R\$ 3.614.752,54. Não há adequação orçamentária à despesa pretendida no corrente exercício.

2) Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal declara nulo o aumento de despesa com pessoal que não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar, que abaixo transcrevemos, observado, também, o limite máximo fixado com despesas de pessoal para os Municípios:

"Art. 16: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

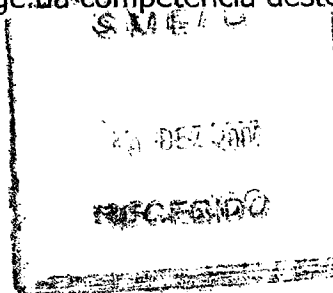
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

3) Este quesito foge da competência deste Núcleo.



Em 10 / 12 / 2007

MARCIA T. MORIYA

Diretora do Núcleo de Planejamento Central
SME/ATP/NPC

171010

Folha de Informação nº 35

Alessandra D'Souza
Oficial de Gabinete
em 10/12/07

do Processo nº 2006-0.163.755-7

CÓPIA

Assunto

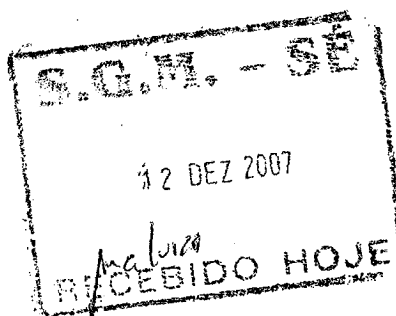
CMSP - Projeto de Lei nº 685/2005, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991. Subsídios solicitados pela Comissão de Administração Pública. Atendimento. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

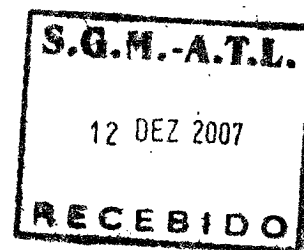
Em atenção ao solicitado, restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelas Unidades competentes desta Pasta, às fls. 29 a 34, que acompanho, ratificando manifestação anteriormente exarada de veto total ao PL nº 685/05.

10 de dezembro de 2007



Waldecir Navarrete Pelissoni
Chefe de Gabinete
SME-G

MAR/amb



Redistribuído ao nobre Vereador Roberto Frioli

Para Relatar,
Sala da Comissão de Documentação

Em 27 de Março de 2008

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 37.

Em 20108108

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

16 - PAR
16- 0904/2008

folha nº - 37 - do
Processo nº 685/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 685/2005**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar dispositivos da Lei nº 11.086, de 11 de julho de 1991, estendendo a gratificação dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino pelo serviço noturno prestado das 19:00 às 23:00 horas aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUS.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20-08-08

17 - RELCOM
17- 2115/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

06, 19, 21 e 37

21 08 2008

94 4ª

Conferido por: *mts.*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

Cão Paulo, 22/08/08

mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 22.08.08

16:00

AS *[assinatura]*

À Comissão de

Finanças e Orçamento (Reunião conjunta)

Encaminho o presente, nos termos do §2º do art. 83 do Regimento
Interno.

05/09/2008

[assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue ☒ juntado ☐ nesta data

Documento ☒ e papel de informação

Rubricado ☒ sob folha ☐ nº 384

Em 15.10.08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 384	co
Processo 685/05	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11134	

À SGP-2 – Sr^a. Subsecretária:

PL 685/05 – Vereador Aurélio Miguel

Considerando que as Comissões Permanentes já se pronunciaram oficialmente através de pareceres exarados, enviamos o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário. 09/10/2008.

Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Administração Pública

Myryam Athie

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Wadih Mutran

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

A SGP-2
15/10/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de SGP-16

RECEBIDO SGP-24
Em 15/10/2008
às 18:13 horas
LILIANA M. MUGLIANO BOSISIO
Supervisora de SGP-24

À SGP-21

Srs. Supervisores,

A presente matéria encontra-se em condição de
pronta, providenciar medidas pertinentes.

16/10/08

Andressa

ANGELA RODRIGUES ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 39
Em 05/01/09
Ass: Podolski
Parlamentar
RF 100493



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo n.º 01- 685 de 2005

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70357

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 39 fls.

Arquivado em 19 / 01 / 2009

O Func.º Vogel

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 05, 03, 10

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

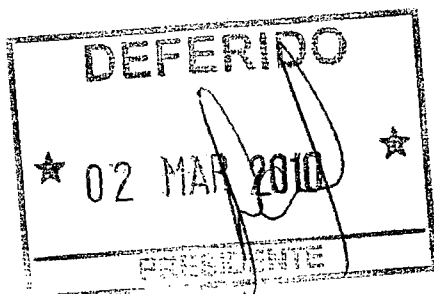


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PR

Folha nº 40 do Processo
nº 01-685 de 05

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



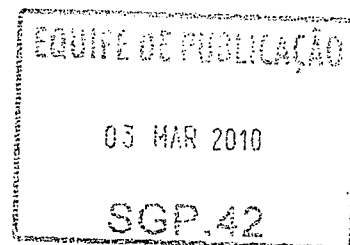
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00133/2010

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os Projetos de Lei e Projeto de Decreto Legislativo , abaixo relacionados, de minha autoria, sejam desarquivados retornando à tramitação normal.

- PDL 24/2006
- PL 330/2005
- PL 685/2005
- PL 730/2005
- PL 640/2006
- PL 170/2008


AURÉLIO MIGUEL
Líder do Partido da República



Vereador Aurélio Miguel

Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - Cep: 01319-900 - Fone: 3396-4873 - Fax: 3396-3985



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 41
do processo n.º 001-685 de 20 05 05, 03, 10 (a) Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 –0133/2010, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

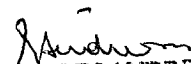
Atenciosamente

SGP.33, 05 de março de 2010.


Adriana de França Silva
Supervisora

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

02/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SAÍDA: 12/03/10 16:00

[Signature]

SÃO PAULO
POSITURAS

CP. Alexandre

SP. 12/03/10

[Signature]
 Marcela Fátima Gincaglia
 Promotora de Justiça
 OAB/SP 11.135

[Signature]
 15/3/10
[Signature]
 Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 42, 51. S.P. 05/04/10

[Signature]
 Ieda Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 42
Proc. Nº 685/DS
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0685/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei nº 11.036, de 11 de julho de 1991, que dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;
- Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, que dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

Cópia dos documentos acima indicados acompanha a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 31 de março de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

43
Proc. Nº 685/75
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO III
Das Gratificações
SEÇÃO I
Disposições Gerais

44
Proc. Nº 68.125
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 99 — Será concedida gratificação ao funcionário:

I — pela prestação de serviço extraordinário;

II — pela prestação de serviço noturno;

III — pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV — em outros casos previstos em lei.

Art. 100 — Poderá ser concedida gratificação:

I — pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II — pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III — pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 — A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 — As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II

Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 — A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.º — Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 3.º — É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.º — A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 104 — Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da Gratificação de Natal

Art. 105 — A partir de 1.º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.º 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor da própria gratificação;

b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11036

Total de referências : 1

15
685/DS
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.036 11/07/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

LEI Nº 11.036, DE 11 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre o serviço noturno de servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, e dando outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 às 23:00 horas, os servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino terão o valor da respectiva hora-trabalho, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino exclusivamente os que integram as equipes do natureza técnica e docente das unidades escolares.

§ 2º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo as horas prestadas em período noturno.

§ 3º - A hora-trabalho prestada pelos servidores mencionados no parágrafo 1º, a partir das 19:00 horas, será paga com acréscimo previsto no "caput" deste artigo, que será calculado sobre o valor da hora-trabalho diurna, arredondadas as frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirá as horas-noturnas habitualmente trabalhadas.

Art. 3º - Os servidores mencionados no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei perceberão as horas-noturna habitualmente trabalhadas quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, licença gestante, licença paternidade, licença por adoção e de outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º - As Chefias imediata e mediata dos servidores responderão pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, principalmente no que tange a execução, apontamento e cessação do serviço noturno.

Parágrafo único - Após a atribuição de classes/aulas e até o início do ano ou semestre letivo, a direção da unidade escolar deverá encaminhar, ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, a relação dos servidores que perceberão a hora-trabalho com acréscimo previsto no artigo 1º desta lei, bem como qualquer alteração posterior.

Art. 5º - O acréscimo do serviço noturno de que trata esta lei não se incorporará aos vencimentos do servidor em hipótese alguma.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

SERGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11229

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposicoes desta Lei,

substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11229

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;
II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio:

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura, em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3 (três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de greve.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI.

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor da Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos dias de descanso, feriados, dias de ponto facultativo, férias, processo escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente ao fará o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificativa de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertencentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por, preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito de Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provedimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, em situação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 -

§ 11 - Os Profissionais de Educação, docentes aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jantada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tomado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias de Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com

contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1ª Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

RECEBIDO SGP-21
Em 05/04/2010

Era Podaluk
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 52. 02/01/2013

Ed
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 685 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) 34

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>05/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>18/01/2013</u> Com <u>52</u> folhas.
--

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.202

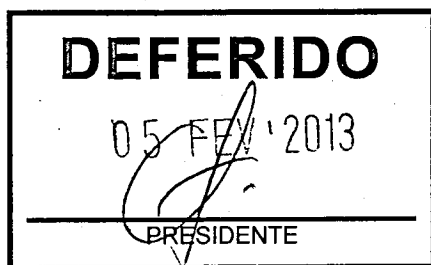
70355
05/03/2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>05/03/2010</u> Arquivado novamente em <u>18/01/2013</u> Com <u>52</u> folhas.
--

Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.312

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 53 e folha de informação
sob nº 54 216 / 02 / 13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do Processo
nº 01-0685 de 2005

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

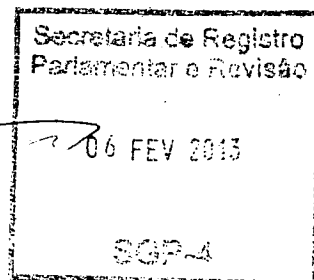
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **54**

do processo nº **01-0685** de 20 **05**, **26**, **02**, **13** (a) **Ubirajara**

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

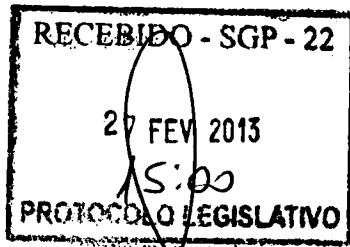
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26 102 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP-21.
28,02,13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2017

Lúcia Ostiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário-SGP 2
RF: 11020

64740

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/02/2013
Arquivado novamente em 17/01/2017
Com 54 folhas.

CLAUDIO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
RF: 11020